



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

## UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

**Antônio Alysso de Araújo Pereira Martins**

Centro Universitário Fametro- Unifametro  
[alyssondearaujo8000@gmail.com](mailto:alyssondearaujo8000@gmail.com)

**Elyne Maria de Araújo Pereira Martins**

Centro Universitário Fametro- Unifametro  
[elynemaria4@gmail.com](mailto:elynemaria4@gmail.com)

Ms. **Thiago Barreto Portela**

Professor do Centro Universitário Fametro - Unifametro  
[thiago.portela@professor.unifametro.edu.br](mailto:thiago.portela@professor.unifametro.edu.br)

**Área Temática:** Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos

**Encontro Científico:** VIII Encontro de Iniciação à Pesquisa

### RESUMO

O poliamor é a união afetiva envolvendo simultaneamente mais de duas pessoas em que todas estão de acordo e cientes dos múltiplos relacionamentos e, então, formam uma única família. O objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a evolução da família e suas ramificações como o poliamor. Buscam-se, ainda, os seguintes objetivos específicos: a) conhecer conceito de família e sua evolução com o passar do tempo; b) uma definição de poliamor e as formas que podem ser constituídas; c) analisar a união estável na legislação brasileira. No tocante ao caminho metodológico percorrido, trata-se de pesquisa bibliográfica e explicativa, cuja análise de dados é qualitativa e que teve como instrumentos de pesquisa o levantamento de artigos científicos, trabalhos de monografia disponibilizados em bibliotecas virtuais, lei, doutrina e jurisprudência. Concluiu-se que, hodiernamente, o poliamor também se caracteriza como uma entidade familiar, motivo pelo qual também necessita da mesma proteção estatal que é conferida aos demais arranjos familiares.

**Palavras-chave:** Poliamor. Entidade Familiar. União Estável. Bigamia.

### INTRODUÇÃO

É possível observar que no decorrer dos anos o conceito de família evoluiu bastante e com isso surgiram novos arranjos familiares, entre eles o poliamor. Além disso, percebeu-se que também é crescente o reconhecimento de famílias homoafetivas.

O intuito desse artigo é abordar a evolução do conceito de família, bem como o conceito de poliamor e as maneiras em que se constitui a relação poliafetiva, analisando de forma crítica o reconhecimento de novas modalidades de entidade familiar.

O presente artigo está estruturado da seguinte forma: Analisa-se o conceito de família e sua evolução, abordando entidades familiares, o conceito de poliamor, caracterizando-o e mostrando como pode ser composto. Observa-se, ainda, a união estável e como o poliamor se enquadra, assim como a união homoafetiva, analisando meios de oficialização em cartórios de uniões poliamorosas no Brasil, bem como a necessidade de uma proteção e legislação com direitos a essa nova modalidade.

## **METODOLOGIA**

O trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfico, implementado através do estudo de normas, doutrinas jurídicas, trabalhos de monografias disponibilizados em bibliotecas virtuais, jurisprudências, bem como de artigos científicos e jornalísticos.

A doutrina e jurisprudência refletem a carência que o sistema legislativo possui referente ao poliamor. Espera-se que os fundamentos apresentados sirvam de base para explicar a importância do tema no trabalho que se segue.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **1. CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO COM O PASSAR DO TEMPO**

O termo família mudou muito desde o poder patriarcal que foi instituído no Brasil com a colonização no século XVI, até os dias atuais. O que seria considerado família “natural”? Seria aquela que é formada por um casal e seus filhos legítimos ou não, e com o passar do tempo, pode-se notar uma mudança em relação a isso, o conceito de família evoluiu e até mesmo e começou a ir além de laços sanguíneos e casais de sexo opostos, pode ser baseado em afeto nas condições sociais do ser. Então houve uma grande alteração da estrutura familiar com o desenvolvimento da família moderna, já que hoje a sociedade está muito mais aberta a novidades do que antes. Vale lembrar que o reconhecimento das uniões

homoafetivas como entidade familiar, foi um dos maiores avanços que teve, bem como eles poderem adotarem filhos.

Segundo a Constituição Federal, no artigo 226, a família é constituída pelo casamento civil, casamento religioso com efeitos civis, união estável, e monoparentalidade, formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse mesmo sentido, Rolf Madaleno (2015, p.36) faz importante comentário acerca das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

A questão é que o poliamor ele ultrapassa qualquer conceito de família tradicional, pois nele pode funcionar da seguinte maneira, um casal, formado por duas pessoas, mantêm relações secundárias separadamente, mas com o consentimento

do outro, pode ser também que todos os envolvidos convivam a maior parte do tempo ou morem juntos.

Segundo Maluf (2016, pag. 316), “ a família pode ser definida como o conjunto de pessoas ligadas pelo casamento, pela união estável ou pelo parentesco, decorrendo este da consanguinidade, de adoção ou da sociafetividade”.

Como lesionado acima, o afeto é essencial para formar uma família, não importa as diferenças, no poliamorismo o foco é o amor e afeto e tem o consentimento da outra parte, mas também tem ciúmes, brigas, como qualquer família.

De acordo com Giselda Hinoraka (2015, p. 57):

Não há rol taxativo pelo qual seja possível designar todas as estruturas familiares (...) temos observado que a nossa legislação se tem mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal.

Como lesionado acima, podemos perceber que entidade familiar foi evoluindo e a nossa legislação não foi conseguindo acompanhar, que o artigo 226, da CF/98 mencionado no começo do artigo, se torna algo exemplificativo, pois se limita a compreensão de família, já que vem sendo admitido novas modalidades para entidade familiar.

O poliamor vai contra a monogamia, que é quando o casal tem que ter apenas um cônjuge o que é uma situação bastante diferente, pois no poliamor ambos podem se relacionar com mais pessoas.

A religião cristã faz oposição ao poliamor, pois a família católica defende a monogamia, fidelidade e a premissa “até que a morte os separe”, mas já não é mais o modelo estatisticamente médio de família no Brasil. Nos dias de hoje, as pessoas se casam, têm filhos, se divorciam e casam novamente, mantendo laços emocionais entre si pelo resto da vida. Existem casos de famílias formadas por pais e mães casados várias vezes, com filhos de cada casamento anterior podendo reunir-se todos juntos em datas festivas, sem mencionar que cada vez mais esses núcleos familiares são permeados por casais homoafetivos e pessoas transgêneras, que vêm conquistando seus direitos à existência e inclusão social por todo o mundo.

## 2. POLIAMOR E AS FORMAS QUE PODEM SER CONSTITUIDAS

O termo poliamor é formado a partir do grego “pole” e do latim “amor”, podemos entendê-lo como um modelo de relacionamento não-monogâmico, consensual, igualitário e não exclusividade efetiva e nem sexual. Dessa maneira, todas as partes envolvidas têm os mesmos direitos de vivenciar outras conexões afetivas ou sexuais.

É preciso lembrar que para abordar a prática em questão é preciso ter muita cautela, já que na sociedade é algo visto ainda de forma discriminatória e muito preconceituosa.

Nesse sentido, pode-se destacar o conceito de Poliamor por Pablo Stolze (2008, p. 51-61):

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

Sendo assim, o poliamorismo é uma opção ou modo de vida, que defende a possibilidade prática de se estar envolvido em relações íntimas, profundas e eventualmente duradouras com vários parceiros simultaneamente. É importante lembrar que o consentimento entre as partes é o que distingue o poliamor de uma traição, já que ambos estão de acordo, não ferindo a fidelidade conjugal que é posta nos relacionamentos.

Como leciona STOLZE 2008, p. 51-61

A união paralela movida pela adrenalina e pelo simples desejo sexual entre as partes, não possui, em “prima face”, característica de um relacionamento condizente com a tutela do Estado.

Com isso, é mostrado que nem todos os relacionamentos que têm envolvimento amorosos ou paralelos, são reconhecidos como poliamorismo, pois vai muito além do prazer e da vulgarização.

Sendo reforçada nas palavras de Giovana Pelagio Melo (2010)

O poliamorismo apresenta-se como outra visão do amor, onde há a opção de maior troca entre os parceiros, gerando um equilíbrio harmônico sem a ocorrência de frustrações. A prática não constitui em procurar obsessivamente novas relações afetivas para suprir outras afeições, mas sim de poder viver com a ideia de liberdade individual, que acaba por possibilitar a criação de sentimentos como a amizade e o companheirismo.

Em novembro de 2005, realizou-se a Primeira Conferência Internacional sobre Poliamor em Hamburgo, Alemanha, evidenciando a relevância da discussão e da disseminação de tal temática. Deste modo, o presente artigo tem como objetivo de apresentar uma visão do poliamor é outra maneira de relacionamento que não é monogâmica.

Já existem no Brasil, casos adeptos a este tipo de relacionamento, poucos comparados aos Estados Unidos, Alemanha e Inglaterra que já é prática comum. O maior exemplo de poligamia notória no Brasil é o Wagner Domingues Costa mais conhecido “Mr. Catra”, que morreu no dia 9 de setembro de 2018. Em relacionamento com três mulheres. O cantor constituiu famílias simultâneas (as esposas sabem e aceitam a existência das outras).

### 3. UNIÃO ESTÁVEL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A lei brasileira ainda é muito vaga em relação ao poliamor, não há existência de previsão legal, mas não significa que não tem o reconhecimento do direito, recorrendo assim aos princípios constitucionais.

A jurisprudência já questionou por diversos casos a respeito e, em sua maioria, caracterizou mencionada situação como concubinato, ainda, expressa que não merece a proteção do Estado.

No Brasil, a bigamia não é permitida, sendo aplicada a nulidade do segundo casamento, conforme o Código Civil, artigo 1.548, inciso II, c/c artigo 1.521, inciso VI), e configurada como crime (Código Penal, artigo 235, caput). Assim como a união estável também é uma relação monogâmica de acordo com a lei, não sendo permitida se já houver um casamento ou uma outra união estável (CF, artigo 226, parágrafo 3º). A união estável diferencia-se, portanto, do

concubinato, segundo o artigo 1.727 do Código Civil. Mesmo que possa existir uma relação com vínculo afetivo, duradouro e com intenção de construir laços familiares com outra(s) pessoa(s), se já houver um casamento ou união estável, a legislação entende que a outra relação é um concubinato e que não haverá os benefícios legais do casamento ou união estável, mantendo as proteções jurídicas para o primeiro casamento ou união estável. Há casos no país em que cartórios registraram a união de três pessoas, os chamados “trissais”

Pode-se destacar uma decisão acerca do poliamor:

EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. BIGAMIA (ART. 235 DO CÓDIGO PENAL): PRESCRIÇÃO. DETRAÇÃO DA PENA IMPOSTA EM OUTRO PROCESSO. "HABEAS CORPUS". 1. Havendo o segundo casamento

ocorrido a 03.02.1979 e a condenação a dois anos de reclusão apenas em data de 27.08.1984, já haviam decorrido, entre uma data e outra, mais de quatro anos, prazo suficiente para extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, segundo a pena em concreto, nos termos dos artigos 110 e 109, inc. V, do Código Penal. 2. Ademais, sendo o réu menor de 21 anos de idade, no momento do segundo casamento, como admitiu o próprio acórdão recorrido, o prazo prescricional ainda se reduziria à metade, ou seja, a dois anos, nos termos do art. 115 do Código Penal, de sorte que mais evidente ainda fica a prescrição. 3. Nesse ponto, portanto, o "Habeas Corpus" pode ser conhecido e deferido. 4. Noutro, porém, não pode ser conhecido. É que nele se pretende a detração da pena, pela bigamia, agora extinta pela prescrição, a ser feita em outro processo em que imposta outra condenação. Questão a ser submetida, primeiramente, ao Juiz das Execuções Criminais, de 1º grau, faltando competência originária ao S.T.F. para resolvê-la, de pronto, em "Habeas Corpus". 5. "H.C." conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido, para a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito de bigamia.

(HC 74740, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 18/03/1997, DJ 29-08-1997 PP-40216 EMENT VOL-01880-01 PP-00174)

Como vimos na jurisprudência, o casamento que é só uma das formas de constituir família, acaba por ser o elemento principal na formação do delito de bigamia, pois não pois não pode realizar um casamento, sem que se tenha dissolvido o outro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

Diante do que foi visto no presente trabalho, chega-se a conclusão de que o conceito de família evoluiu e ainda evolui muito de acordo com o decorrer dos anos. Foi analisado também que o artigo 226 da Constituição Federal não trata da família de modo taxativo, podemos observar a discussão sobre poliamor e os efeitos jurídicos que ele causa. Conforme o que foi exposto, o poliamor é uma espécie de relação conjugal a qual envolve mais de duas pessoas, a qual ambas sabem e aceitam viver como uma só família.

Entende-se que o casamento poliafetivo é um único casamento, envolvendo mais de duas pessoas, o que não há configuração do crime de bigamia, a qual o regime de partilha de bens deverá ser único, sendo possível o divórcio parcial. Ressaltando que os Tribunais Superiores, há alguns anos as famílias poliamorosas vêm sendo reconhecidas em cartórios judiciais por meio da união estável.

Sendo assim, as relações de poliamor são capazes de dar origem a entidade familiares, que merecem proteção legal do Estado em face da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento das uniões homoafetivas “abriu o caminho” para o semelhante reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas, destacando-se o fato da Constituição Federal brasileira determinar que a lei deverá incentivar a conversão das uniões estáveis em casamento.

## REFERÊNCIAS

GAGLIANO, Pablo Stolze, Responsabilidade Civil 3, São Paulo: Saraiva, 2012.  
HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes et al. **Tratado de direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6258/1/PDF%20-%20Kamila%20Fernandes%20Peixoto.pdf>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

**PÁGINA 3, PARÁGRAFO 3**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)





CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

**PÁGINA 7, ÚLTIMO PÁRAGRAFO**

<https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/2>

[https://www.academia.edu/37563269/Uma\\_luta\\_pelos\\_direitos\\_das\\_rela%C3%A7%C3%B5es\\_poliafetivas](https://www.academia.edu/37563269/Uma_luta_pelos_direitos_das_rela%C3%A7%C3%B5es_poliafetivas)

**PÁGINA 7, PARÁGRAFO 2**

<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4204/poliamor-quebra-paradigma-familia-tradicional-brasileiro>

**PAGINA 8, PARÁFRAFO 1**

<https://www.irmcoaching.com.br/blog/poliamor-como-funciona-veja-principaiscaracteristicas/>

MADALENO, Rolf Direito de família / Rolf Madaleno. - 6. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2015.

MELO, Giovana Pelágio. **Uniões Concomitantes**. Universidade Católica Pontifícia (PUC/RS), Rio Grande do Sul, publicado em 2010. Disponível em: < [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_2/giovana\\_melo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf) > Acesso em: 23 de março de 2020

MULUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós- modernidade**. São Paulo, 2010. Doutorado. Faculdade de Direito da USP.